



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2010

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências

A Câmara Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Tabela I, anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuinte;
- c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- d) do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do Município.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I, anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I, anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I, anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I, anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I, anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I, anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I, anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I, anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I, anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I, anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I, anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I, anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I, anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I, anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I, anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I, anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I, anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I, anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I, anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

XXI – das destilarias de álcool e açúcar e suas empreiteiras, no cultivo e industrialização da cana de açúcar, no caso dos serviços descritos pelo item 7, subitem 7.23 da tabela I, anexa;

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica prestadora de quaisquer dos serviços relacionados na Tabela I, anexa, obrigada ao pagamento de tributo.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 6º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 7º A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 8º Consideram-se empresas distintas, para efeitos da cobrança do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – as que, embora pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;

II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, bem como as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 9º Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se referem os incisos I a XXI do artigo 3º desta Lei Complementar, quando o prestador dos serviços não for estabelecido neste Município.

Art 10. A responsabilidade a que se refere o artigo anterior estende-se ao tomador de quaisquer serviços descritos na Tabela I, anexa, no caso de prestador estabelecido neste Município, se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, ou quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;
- II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- III - promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo e no anterior, não exclui a responsabilidade do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável.

§ 3º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 11 Os contribuintes sob o regime de responsabilidade tributária estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 12 Sem prejuízo do disposto no artigos 9º, 10 e 11, são responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I, anexa.

Art. 13 Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14 A base de cálculo é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação dos serviços, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sobre o qual incidirá as alíquotas estabelecidas na Tabela I, anexa.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados aqueles fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da Tabela I, anexa.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I, anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, estrada, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 3º O contribuinte que exercer mais de uma atividade prevista na Tabela I, anexa, estará sujeito a maior alíquota do imposto, salvo se manter escrituração discriminada dos serviços sujeitos às alíquotas diferentes.

§ 4º Considera-se material, para efeito dos subitens 7.02 e 7.05, aqueles incorporados à obra.

Art. 15 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional, o imposto será devido em valor anual fixo, em função da natureza do serviço ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

de outros fatores pertinentes, de acordo com o disposto na Tabela II, anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o prestado por firmas individuais.

Art. 16 Os serviços a que se referem os subitens 4.01 ao 4.21 da Tabela I, anexa, quando prestados sob a forma de convênio, para efeito do cálculo do imposto que trata esta Lei Complementar, terão sua base de cálculo reduzida em:

- I - 70% (setenta por cento), nos casos de convênio com o Sistema Único de Saúde;
- II - 40% (quarenta por cento), no caso dos demais convênios.

Art. 17 Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

Art. 18 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis pelo tributo ficam obrigados a cumprir as determinações desta lei, as leis subsequentes de mesma natureza, decretos, bem como as normas complementares nelas previstos, estabelecidos com o fim de facilitar por todos os meios, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário público municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Seção I

Das Obrigações Tributárias Principais

Art. 19 A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 20 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Único. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 21 Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a manter livros e documentos fiscais devidamente registrados pela repartição Fazendária, no prazo previsto em regulamento;

II – a obter autorização da repartição Fazendária para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

III – a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

IV – a apresentar declarações, demonstrativos e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

V – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI – a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

VII – a comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como qualquer alteração contratual ou estatutária;

VIII – a declarar a falta do fato gerador da obrigação tributária no período em que o mesmo não houver ocorrido;

IX – a comunicar à repartição Fazendária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias o extravio de livros e documentos fiscais, publicando o fato em jornal de grande circulação do Município;

X – a manter no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento ou/e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes Fazendários, sempre que requisitados.

§ 1º Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento de disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 22 O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único. As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dos Municípios.

Art. 23 A obrigatoriedade de emissão de documentário fiscal, de escrituração de livros e demais obrigações acessórias serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VII

DO LEVANTAMENTO

Art. 24 A Autoridade Administrativa levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de :

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder a homologação.

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 25 Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 26 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar ou em outras leis.

Art. 27 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das Autoridades Administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 28 Os atos formais relativos ao lançamento do tributo ficarão a cargo do órgão Fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 29 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações ou demonstrativos apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único. As declarações ou demonstrativos deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 30 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações ou demonstrativos apresentados pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere este artigo, os agentes Fazendários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 31 O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto de competência do Município.

Seção I

Do Lançamento de Ofício

Art. 33 No caso previsto no artigo 15, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado anualmente de ofício pela Autoridade Administrativa com base nos elementos disponíveis no Cadastro Mobiliário.

Subseção I

Do Arbitramento

Art. 34 A Autoridade Administrativa arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário;
- IX - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- X - o contribuinte que reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao faturamento.

Art. 35 O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações (1% sobre o valor do imóvel);

IV - o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - contribuição para previdência social;

VII - sindicatos e associações de classes;

VIII - despesas com locações de equipamentos;

IX - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 36 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, no caso de ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente ao que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

IV - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira.

Art. 37 O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Administrativa, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração ou Termo de Intimação;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 38 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção II

Da Estimativa

Art. 39 A Autoridade Administrativa estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- V - autônomos, a critério do fisco, quando não atendido o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 40 A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para o cálculo da estimativa, acrescido de 30%(trinta por cento).

Parágrafo Único. Consideram-se despesas gerais:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações (1% sobre o valor do imóvel);
- IV - o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - contribuição para previdência social;
- VII - sindicatos e associações de classes;
- VIII - despesas com locações de equipamentos;
- IX - outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 41 O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Administrativa, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses dentro de um mesmo exercício;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFPM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a critério da Autoridade Administrativa poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

Art. 42 O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação contra o lançamento no prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de notificação ou ciência do relatório homologado.

Art. 43 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não estão dispensados das obrigações tributárias acessórias, bem como o uso de livros fiscais e da emissão de documentos fiscais.

§ 1º Até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente ao fato gerador, ou em até 15 dias úteis quando do encerramento das atividades, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda, o DRS (Demonstrativo da Receita de Serviços), discriminando a receita mensal, referente ao exercício anterior ou ao período.

§ 2º Havendo receita de serviços superior ao estimado pelo fisco, o contribuinte deverá recolher a diferença até o dia 15 do mês de fevereiro do ano subsequente ao fato gerador, podendo o mesmo ser parcelado nos termos da lei vigente.

Seção II

Do Lançamento por Homologação

Art. 44 As empresas tributadas pelo ISSQN, cujo lançamento é feito por apuração mensal, estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que terão o dever de antecipar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sem prévio exame da Autoridade Administrativa, até a data estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III

Das Reclamações Contra o Lançamento

Art. 45 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação em jornal local, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 46 Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 47 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 48 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único. Julgada improcedente a reclamação contra o lançamento, o crédito tributário terá os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 49 São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, através de formulário padronizado na forma do regulamento:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II – as pessoas físicas ou jurídicas ainda que imunes;
- III – as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 O imposto será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador, por meio de Guia de Recolhimento (GR), em modelo próprio, sem prévio exame da Autoridade Administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar, que terá seu vencimento definido anualmente por Decreto do Executivo.

§ 2º Expirado o prazo para o pagamento, fica o imposto sujeito aos acréscimos legais previsto na legislação vigente.

Art. 51 Ficam ressalvadas as isenções, concedidas pelo Município, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) concedidas através de outras leis.

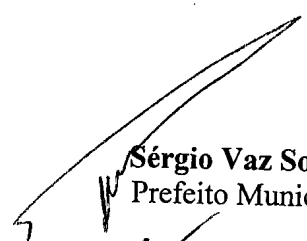
Art. 52 Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, inclusive, instituindo documentos obrigatórios a cargo do sujeito passivo, bem como celebrar convênios com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, para otimizar o processo de arrecadação das receitas próprias.

Art. 53 Nos casos omissos nesta Lei Complementar, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições expressas na Lei 2.550 de 22 de dezembro de 1.989, leis subsequentes de mesma natureza, bem como os atos nelas previstos.

Art. 54 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 34 a 70, da Lei Complementar 001/2002.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, MG, 07 de Junho de 2010.


Sérgio Vaz Soares
Prefeito Municipal


Márcio de Oliveira
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I

Lista de Serviços Tributados pelo ISSQN
(Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)

Item	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQ.
	1 – Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02	Programação	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração, e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
	2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de Qualquer Natureza	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
	4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortóptica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
	5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
	6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
	7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%
7.04	Demolição	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%
7.08	Calafetação	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres e dos serviços no cultivo das diversas culturas para reflorestamento, descritos no custo de produção da cultura.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%
7.23	Serviços prestados por terceiros na cultura da cana de açúcar, destinada à produção de álcool, açúcar e congêneres.	3%
	8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
	9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
9.03	Guias de turismo	%
	10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06	Agenciamento marítimo	3%
10.07	Agenciamento de notícias	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%
10.10	Distribuição de bens de Terceiros	3%
	11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%
	12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas	3%
12.03	Espetáculos circenses	3%
12.04	Programas de auditório	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%
12.10	Corridas e competições de animais	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%
12.12	Execução de música	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

	13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
	14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.02	Assistência técnica	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

14.12	Funilaria e lanternagem	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	3%
	15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

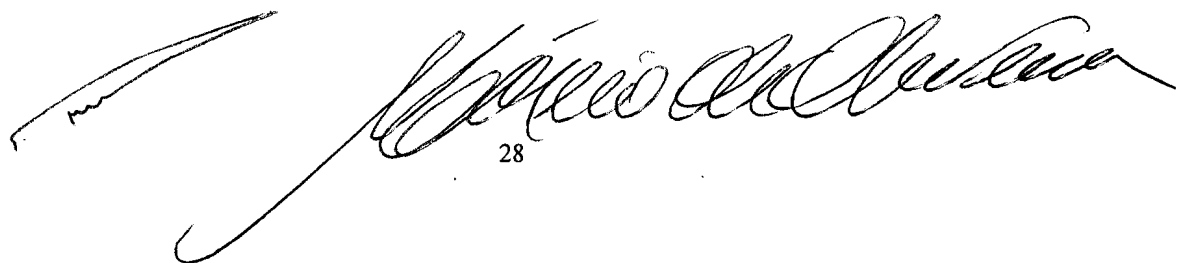
ESTADO DE MINAS GERAIS

	pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
	16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

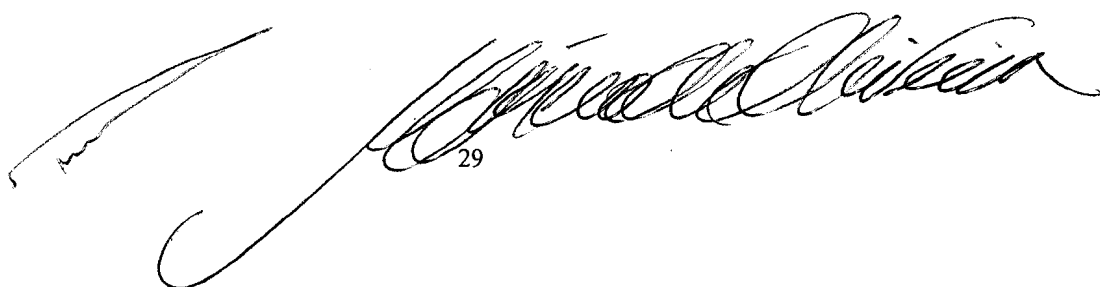
17.13	Leilão e congêneres	3%
17.14	Advocacia	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.16	Auditoria	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21	Estatística	3%
17.22	Cobrança em geral	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
	18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%
	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
	20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	


28



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%
	21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
	22 – Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
	23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
	24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner's, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner's, adesivos e congêneres	3%
	25 – Serviços funerários	


29



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%
25.03	Planos ou convênio funerários	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
	26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres	5%
	27 – Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	3%
	28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
	29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3%
	30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
	31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
	32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3%
	33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	3%

30



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

	congêneres	
	34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
	35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
	36 – Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	3%
	37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
	38 – Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	3%
	39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
	40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%
	41 – Serviços de abate e esquarteramento de animais	
41.01	Abate e esquarteramento de animais para terceiros	3%
	42 – Serviços de beneficiamento de cereais	
42.01	Beneficiamento de cereais para terceiros	3%





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA II

VALOR DO IMPOSTO DE QUE TRATA O ART. 15

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DO IMPOSTO ANUAL – UFM
	PROFISSIONAIS	
I	- Profissionais de Nível Superior	240 UFM
II	- Profissionais de Nível Médio e Afins	120 UFM
III	- Demais Profissionais	60 UFM